

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Paranaense de Cultura (APC)		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, para a oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201112969		
PARECER CNE/CES N°: 209/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância. A Instituição de Educação Superior (IES) está situada na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, Município de Curitiba, no Estado do Paraná e é mantida pela Associação Paranaense de Cultura - APC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 76.659.820/0001-51, localizada no mesmo endereço da mantida.

A IES foi credenciada por meio do Decreto nº 48.232 de 17 de maio de 1960 e elevada à condição de Pontifícia em 6 de agosto de 1985.

A PUC-PR está credenciada para oferecer cursos de pós-graduação *lato-sensu* na modalidade a distância, pela Portaria MEC nº 3.634 de 16/9/2004 publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 10/11/2004.

O processo foi protocolizado no dia 31/10/2011. A análise documental, regimental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) foi considerada satisfatória, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), composta pelos professores Anísio Francisco Soares e Valdemir Gutierrez Rodrigues, este último na condição de coordenador. A visita ocorreu entre os dias 4/8/2013 a 8/8/2013, tendo gerado o relatório nº 100.448, que atribuiu Conceito Institucional – CI igual a 4 (quatro). O quadro abaixo apresenta os conceitos alcançados para cada dimensão avaliada.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se	4

refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Nas suas considerações finais, os avaliadores registraram que a IES “*no geral apresenta-se além do que dispõe o referencial mínimo de qualidade, suplantando-o no quesito de responsabilidade social por sua inserção na sociedade em que está inserida (sic)*”.

Não há propriamente registro de fragilidades a serem destacadas nas considerações dos avaliadores e todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), na análise do processo considerou que “*além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o recredenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à (sic) distância, obtendo média desejável nos conceitos avaliados. Os requisitos legais e normativos foram atendidos, conforme relatórios supracitados*”. Nesses termos, a Secretaria recomendou o recredenciamento pleiteado pela IES.

Considerações do Relator

A Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR possui destacada e reconhecida atuação acadêmica e social junto à sociedade paranaense. De acordo com as informações constantes no relatório de avaliação *in loco*, a Universidade “*resultou da união de diversas escolas de nível superior e de orientação católica existentes na época em Curitiba: Escola de Serviço Social (1944); Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras de Curitiba (1950); Escola de Enfermagem Madre Léonie (1953); Faculdade Católica de Direito do Paraná (1956); Faculdade de Ciências Médicas (1956) e Faculdade de Ciências Econômicas (1957), desagregada em 1977. Além das escolas citadas, foi associado o Círculo de Estudos Bandeirantes, órgão de natureza cultural fundado em 1929. A IES é regida por resoluções de âmbito da própria instituição e do capítulo do Código de Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana referente às instituições de ensino*”.

Conforme registro da SERES em seu encaminhamento final, a PUC-PR possuía em funcionamento, no momento da elaboração de seu parecer, os seguintes cursos:

CURSO	GRAU	CPC	CC	ENADE
Administração	Bacharelado	3		3
Administração	Bacharelado	3		3
Administração	Bacharelado	4		4
Administração	Bacharelado	4	5	4
Administração	Bacharelado	4	4	4
Administração	Bacharelado			
Agronomia	Bacharelado	3	3	2
Agronomia	Bacharelado	3	4	2
Agronomia	Bacharelado			
Arquitetura e Urbanismo	Bacharelado	3		3
Biotecnologia	Bacharelado		4	
Ciência da Computação	Bacharelado	4		3
Ciências Biológicas	Bacharelado	3	4	3
Ciências Biológicas	Licenciatura	3	5	3
Ciências Contábeis	Bacharelado	3		3
Ciências Contábeis	Bacharelado	4		4
Ciências Contábeis	Bacharelado	4	4	5
Ciências Contábeis	Bacharelado		4	
Ciências Econômicas	Bacharelado	3	3	3
Ciências Sociais	Licenciatura			
Comunicação Social	Bacharelado	3		3
Comunicação Social	Bacharelado			4
Comunicação Social	Bacharelado			
Comunicação Social - Jornalismo	Bacharelado	3		3
Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	Bacharelado	3	4	3
Desenho Industrial	Bacharelado	3		3
Desenho Industrial	Bacharelado	3		4
Desenho Industrial	Bacharelado			
Desenho Industrial - Design De Moda	Bacharelado			
Desenho Industrial - Design Digital	Bacharelado	3	4	3
Design De Moda	Bacharelado			
Design De Produto	Bacharelado			
Design Digital	Bacharelado			
Design Gráfico	Bacharelado			
Direito	Bacharelado	3		2
Direito	Bacharelado	3		2
Direito	Bacharelado	3		3
Direito	Bacharelado	4	4	4
Direito	Bacharelado		4	
Educação Física	Licenciatura	3	3	3

Educação Física	Bacharelado	3	3	3
Enfermagem	Bacharelado	3	5	3
Engenharia Ambiental	Bacharelado	3	5	2
Engenharia Ambiental	Bacharelado			
Engenharia Civil	Bacharelado	3		3
Engenharia Da Computação	Bacharelado	4		3
Engenharia De Alimentos	Bacharelado	3	5	3
Engenharia De Controle e Automação	Bacharelado			
Engenharia De Produção	Bacharelado	3	4	2
Engenharia De Produção	Bacharelado	3	5	3
Engenharia De Produção	Bacharelado	3	4	3
Engenharia Elétrica	Bacharelado	4		5
Engenharia Eletrônica	Bacharelado			
Engenharia Florestal	Bacharelado		4	
Engenharia Florestal	Bacharelado			
Engenharia Mecânica	Bacharelado	3		3
Engenharia Mecatrônica	Bacharelado	3		3
Engenharia Química	Bacharelado	3		2
Farmácia	Bacharelado	0	4	0
Farmácia	Bacharelado	3	3	3
Filosofia	Licenciatura	4	3	3
Física	Licenciatura	4	4	4
Fisioterapia	Bacharelado	3	3	2
Gastronomia	Tecnológico	0	4	0
Gestão Comercial	Tecnológico	2	4	3
Gestão Da Produção Industrial	Tecnológico		3	
Gestão Da Qualidade	Tecnológico		3	
Gestão De Recursos Humanos	Tecnológico	3	3	3
Gestão De Recursos Humanos	Tecnológico			
Gestão De Segurança Privada	Tecnológico		3	
Gestão Financeira	Tecnológico	3	4	4
História	Licenciatura		4	4
Jogos Digitais	Tecnológico		4	
Letras	Licenciatura	3		4
Letras	Licenciatura			
Letras - Espanhol	Licenciatura	3		4
Logística	Tecnológico	2	3	3
Logística	Tecnológico			
Marketing	Tecnológico	4	5	4
Matemática	Licenciatura	3		3
Medicina	Bacharelado	4	3	4
Medicina	Bacharelado		5	
Medicina Veterinária	Bacharelado	3	4	3
Medicina Veterinária	Bacharelado	3	4	3

Medicina Veterinária	Bacharelado			
Música	Bacharelado		5	
Nutrição	Bacharelado	3	3	2
Nutrição	Bacharelado	4	5	4
Odontologia	Bacharelado	4	3	3
Pedagogia	Licenciatura	3		3
Psicologia	Licenciatura	3		3
Psicologia	Bacharelado	3	4	4
Química	Licenciatura	3	4	3
Secretariado Executivo	Bacharelado	3		3
Serviço Social	Bacharelado	3	4	3
Sistema De Informação	Bacharelado	3		3
Sistemas Para Internet	Tecnológico		4	
Sociologia	Bacharelado		4	5
Teatro	Bacharelado		5	
Teologia	Bacharelado		5	
Turismo	Bacharelado	4		4

Como já visto, a Comissão de Avaliação *in loco* não fez registros de ressalvas ou fragilidades importantes no seu relatório. Da mesma maneira, considerou cumpridos todos os requisitos legais exigidos para o processo de credenciamento. A SERES, em sua análise, acompanhou os avaliadores, não fazendo igualmente nenhuma restrição ou reserva às condições institucionais para o credenciamento pretendido para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

No entanto, destaco uma fragilidade importante na Dimensão 5 (cinco), políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho. O relatório dos avaliadores *in loco*, nas considerações sobre essa Dimensão, registrou o seguinte: “a IES possuía em 2012, para esta modalidade, 38,8% de professores doutores, 53,0 % mestres e 8,2% especialistas”. No tocante ao critério de análise para cumprimento do requisito legal “titulação do corpo docente”, pode-se ler o seguinte: “O corpo docente da IES postado no sistema emec é constituído de 5,4 % de graduados, 14,5% de especialistas, 46,3% de mestres e 33,8% de doutores, e assim, a IES atende a legislação”.

Ora, em respeito ao art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que dispõe que “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado”, deveria tanto a Comissão de Avaliação *in loco* quanto o parecer da SERES referir-se a essa importante fragilidade na composição do corpo docente. Não o tendo feito, coube a este relator baixar o processo em diligência para que, no prazo legal, a IES pudesse se manifestar com informações consistentes e atualizadas sobre a composição do seu corpo docente.

A referida diligência foi interposta nos seguintes termos:

“Tendo em vista a tramitação do processo de credenciamento para oferta de pós-graduação *lato sensu* em minha carga para emissão de parecer a ser submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, encaminho à IES requerente diligência sobre a composição do corpo docente da instituição.

De acordo com a lista que compõe o Relatório da Comissão de Avaliação in loco instituída pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vários professores estão identificados, quanto à sua formação, como GRADUADOS.

Considerando o que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/1996, a formação dos professores para a Educação Superior far-se-á de acordo com as exigências fixadas no Artigo 66, in verbis:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Dessa maneira, considerando o número expressivo de professores da instituição em desacordo com o estabelecido na legislação, requiro informações atualizadas sobre cada um dos professores vinculados à IES quanto à sua formação.

Caso persista a presença de professor com formação apenas em nível de graduação, deve a IES apresentar eventual justificativa que imponha a sua permanência no corpo docentes da instituição, bem como plano de formação continuada dirigido a esses professores, com prazo fixado para início e término da referida formação ao menos no nível de Pós-Graduação Lato Sensu - Especialização.

Responda-se a presente diligência no prazo de 30 (trinta) dias em acordo com o estabelecido na Portaria Normativa nº 40/2007, em seu Art. 23.

Art. 23. A CES/CNE apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, observado o art. 10, §§ 4º a 6º, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 dias.”

Em resposta à diligência, a IES assim se manifestou:

“Considerando o teor da diligência referente ao processo de Redecredenciamento Lato Sensu EaD da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, anexamos abaixo a lista de professores e suas titulações, na qual é possível verificar que o número de professores graduados equivale a um percentual de apenas 4,43%, número pouco expressivo diante dos índices de mestres e doutores de nossa instituição.

Esclarecemos ainda que a Pontifícia Universidade Católica do Paraná está empenhada para que 100% de seu corpo docente seja formado por professores mestres e doutores. Nesse momento, todos os professores na situação supracitada, estão matriculados em programas de pós-graduação e, no prazo de dois anos, atenderão à iniciativa da instituição.

Ressaltamos ainda que tais professores, ainda que não tenham ainda a titulação devida, desempenham de forma qualificada a atividade docente e foram contratados devido à especificidade das habilidades teóricas esperadas em algumas disciplinas e conteúdos.

Esperamos ter esclarecido e justificado a nossa intenção de solucionar, em breve espaço de tempo, a situação apontada, continuamos à disposição para maiores dúvidas e esclarecimentos.”

Em adendo ao esclarecimento, a IES anexou relação atualizada dos componentes do seu quadro docente, onde se pode constatar a presença de professores com titulação máxima de graduação.

Cumpra registrar que, ainda que a PUC-PR tenha ultrapassado o índice mínimo, de um terço do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado, característica consignada no inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996, essa disposição legal deve ser combinada com o que preconiza o já citado art. 66 da mesma Lei. A consideração de que a formação do corpo docente atende o percentual de titulados com pós-graduação *stricto sensu* pode, nesse sentido, ensejar uma interpretação de que a IES não necessita tomar nenhuma providência relativa à qualificação de seu corpo docente. Sobressai nítido que a existência de mais de um terço do corpo docente com titulação de mestrado ou doutorado não exime a instituição de ter a totalidade de seus professores com formação em cursos de pós-graduação.

Para fins de encaminhamento final do pleito de credenciamento para oferta de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, objeto do presente processo, cumpre registrar a observação anotada pelos avaliadores *in loco*: *“é conveniente ressaltar a constatação in loco na fala dos docentes o incentivo da IES para a Qualificação Docente por vários mecanismos institucionais, como incentivos e bolsas de mestrado e doutorado na instituição, no país e no exterior. Ressalta-se ainda, em acréscimo, o fomento e o incentivo para participação de servidores em programas de capacitação”*.

Da mesma maneira, é importante assinalar o registro igualmente feito pelos avaliadores ao referirem-se à titulação dos professores que especificamente atuam nos cursos de especialização: *“o corpo docente para a Pós-Graduação lato sensu na modalidade EAD tem titulação compatível com que prevê a legislação vigente”*.

Considerando que o processo está instruído com informações claras e consistentes e que a IES manifestou, em resposta à diligência já referida, seu compromisso com a qualificação de seu corpo docente afirmando estar empenhada em que a totalidade de seus professores seja formada por mestres e doutores no prazo de 2 (dois) anos e que, no momento da resposta à diligência todos os professores estavam matriculados em programas de pós-graduação, concluo o entendimento de deferimento do pleito institucional. No entanto, o compromisso institucional com a qualificação de seu corpo docente deverá ser atestado no próximo ciclo avaliativo, para o que apresento no voto abaixo o prazo máximo de credenciamento de 2 (dois) anos.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC-PR, com sede na Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, bairro Prado Velho, Município de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Cultura - APC, situada no mesmo endereço da mantida, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente